

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROC. Nº 2575/09
PLL Nº 108/09

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao “Crack” e a Outras Drogas e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 23, inciso II, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Dispõe, também, que a saúde é dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196).

E aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual (CF, art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara competir ao Município prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, a elaboração do plano municipal de saúde, o planejamento e a execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde a eles relacionados (artigos 157 e 161, incisos I, II, IV, VII).

A matéria objeto da proposição, conforme se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, de ressaltar que, por força do disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, preceito que, s.m.j., resta afetado pelos conteúdos normativos dos artigos 4º, 5º e 6º e 7º da proposição.

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 07 de agosto de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594